



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Campo Mourão - Paraná

Lei nº 707, de 21 de novembro de 1990 e Lei nº 3.640, de 30 de setembro de 2015 – Edição Eletrônica



Atos do Poder Executivo: GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 089/2025

De 29 de outubro de 2025.

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010, que “Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Campo Mourão”, e suas alterações, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O artigo 147 da Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147. A base de cálculo do imposto é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, observando-se as regras deste artigo.

I - A base de cálculo para o ITBI auferida pela Administração Tributária será feita com fundamento nas informações que dispuser e objetivamente representará o valor que o imóvel alcança no mercado local no momento da transmissão, sendo considerados os seguintes fatores e elementos:

a)..... :

.....
9. Outras informações tecnicamente admitidas em avaliações imobiliárias.

b)..... :

8. Outras informações tecnicamente admitidas em avaliações imobiliárias.

c) Quanto a imóvel rural:

1. Declarações do sujeito passivo;
2. Laudo de Valor da Terra Nua - VTN;
3. Publicações de Pesquisas de Preços de Terras;
4. Aptidões agrícolas;
5. Levamento georreferenciado;
6. Destinação ou natureza da utilização;
7. Parâmetros de valorização em função da localização e acesso ao imóvel;
8. Valores aferidos no mercado imobiliário;
9. Outras informações tecnicamente admitidas em avaliações imobiliárias.

§ 2º Os fatores e elementos a serem utilizados para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto, são os elencados no inciso I do “caput” deste artigo.





Órgão Oficial Eletrônico - 3266

Campo Mourão - Quarta-feira - 29/10/2025

§ 3º Não serão abatidos da base cálculo do imposto valores correspondentes a quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 4º Na arrematação ou leilão judicial ou extrajudicial, a base de cálculo será o valor alcançado na arrematação.

§ 5º Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

§ 6º Na instituição de direito de superfície, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor da avaliação da Administração Tributária Municipal atribuída ao imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 7º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor da avaliação da Administração Tributária Municipal atribuída ao imóvel, se maior.

§ 8º Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor da avaliação da Administração Tributária Municipal atribuída ao imóvel, se maior.

§ 9º Na instituição ou cessão de direitos do usufruto ou nua propriedade, a base de cálculo obedecerá a seguinte formulação:

I - USUFRUTO: a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação da Administração Tributária Municipal atribuída aos imóveis envolvidos, se maior;

II - NUA PROPRIEDADE: a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação da Administração Tributária Municipal atribuída aos imóveis envolvidos, se maior.

§ 10. No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor da avaliação da Administração Tributária Municipal atribuída a fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 11. No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 12. A avaliação efetuada pela repartição municipal competente será efetuada em até 3 (três) dias úteis quando se tratar de imóvel urbano e em até 5 (cinco) dias úteis quando se tratar de imóvel rural, sendo que a reavaliação com pedido verbal será efetuada pelo mesmo prazo.

§ 13. Se o valor estipulado pelo Município não for aceito pela parte após a reavaliação com pedido verbal, poderá esta requerer a revisão do valor atribuído através de processo administrativo acompanhado de requerimento, no qual o contribuinte indicará com precisão o imóvel a ser reavalorado e fundamentará seu pedido acompanhado de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito adquirido, no prazo previsto no artigo 151 desta Lei Complementar, devendo a autoridade fiscal submeter o processo à Comissão de Avaliação de Imóveis para julgamento em até 30 (trinta) dias.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”

Campo Mourão, 29 de outubro de 2025

João Douglas Fabrício - **Prefeito Municipal**